



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006682-94.2014.815.2003 — 7ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Djair Francisco de Carvalho

Advogado : Danielly Moreira Pires Ferreira

Primeiro Apelado : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Carla Prato Campos e outro

Segundo Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CARTÃO DE CRÉDITO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS — EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL — POSSIBILIDADE — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PRECEDENTES DO STJ — INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

- Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).

- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito do 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou entendimento de não ser abusiva a taxa pactuada que excede o limite de 12% ao ano. (AgRg no AREsp 554.817/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Djair Francisco de Carvalho, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em face do Banco Cruzeiro do Sul e do Banco Bonsucesso.

O magistrado de primeiro grau (fls. 150/154) julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação às fls. 222/231, rememorando os termos fáticos da demanda, para, declarar não ter o sentenciante especificado as

provas, quando seria pertinente a produção de perícia técnica e contábil do valor a ser cobrado, cerceando-lhe o seu direito. Pugna pela revisão contratual, argumentando ser a taxa de juros cobrada exorbitante, evidenciando anatocismo, além de que o montante contratual anual é superior da décuplo mensal, contrariando precedente do Superior Tribunal de Justiça

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 237/242.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular processamento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito. (fls.259/260).

É o relatório.

Decido:

É inegável a adoção das disposições da Lei Consumerista ao presente caso. No entanto, isso não quer dizer que em qualquer ação relacionada a tal codificação, o autor tem direito a revisão contratual, mormente quando, voluntariamente, anuiu aos termos convencionais.

É dizer, não obstante a adoção dessa legislação à hipótese, inexistente reparo a ser realizado na sentença vergastada .

Inicialmente, deve ser afastada qualquer argumentação a respeito do cerceamento de direito, em razão do julgamento antecipado da lide, ou da ausência de determinação para realização de perícia técnico-contábil, tendo em vista ser o julgador destinatário da prova, com a prerrogativa de aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando à formação de seu convencimento, e, ato contínuo, interromper a marcha processual quando a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Por outro quadrante, malgrado as alegações de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e princípios contratuais, além da inocorrência de informação prévia sobre os encargos exigidos, essa assertiva não merece acolhimento, bastando, na espécie, compulsar o contrato anexados às fls. 35/38, os quais ratificam a ciência do autor às cláusulas ali constantes.

Acrescente-se que, em contratos de cartão de crédito, quando há o pagamento apenas da parcela mínima da fatura, o remanescente passa a integrar o saldo devedor do mês subsequente, competindo ao consumidor pagar ou, ao menos, tentar refinanciar o débito e não deixar de honrar com os compromissos avençados.

Nesse tópico, andou bem o sentenciante ao afastar a intenção autoral de revisão contratual e cancelamento do cartão, nestes termos:

(...) Desta forma, o titular do cartão de crédito tem a ciência de que, ao não efetuar o pagamento da parcela integral, sobre o valor remanescente irá incidir a taxa de juros informada na fatura que lhe foi encaminhada. Ou seja, discordando da taxa de juros, há a opção do titular em pagar o valor máximo, sendo que, assim, sobre ele não incide a taxa da qual discorda. Em deixando valor remanescente, contudo, esta ciente das condições do (re)financiamento.

Assim, se o consumidor escolhe efetuar o pagamento da fatura em montante inferior ao previsto para determinado mês, estará

refinanciando o valor restante, devendo, portanto, responder pelos encargos daí decorrentes e previamente a ele informados pela administradora, uma vez que por ser equiparada a instituição financeira, esta terá que buscar recursos para cobrir a conta do consumidor junto aos fornecedores de bens e serviços.

Ainda sobre os juros, acertou o julgador quando decretou à fl. 217v:

Como se sabe, o réu constitui instituição financeira, de forma que a taxa de juros aplicada a ele obedece à legisla específica, que admite a cobrança de patamares superiores a 12% ao ano, em consequência, as instituições bancárias estão livres para estabelecer, no contrato, as taxas de juros a serem aplicadas, não sendo tal atitude uma afronta aos princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual nem da função social do contrato, posto que o consumidor anuiu com a cobrança dos encargos.

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

(...) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, *“como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.”*E, complementou ao firmar que *“a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso*

concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. (...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014)

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado, a saber:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170- 36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ. 2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Rel.^a para acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou

entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

Ao examinar as faturas mensais anexadas às fls.87/131, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, tendo o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 95.69%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 5%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais atinentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Por fim, o art. 932, IV, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator